

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011

(Apensos: PL nº 7.142/02, PL nº 7.145/02, PL nº 7.161/02, PL nº 941/03, PL nº 4.882/05, PL nº 7.518/06 e PL nº 7.645/06)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário do Senado Federal que tem por objeto modificar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando que as instituições financeiras oficiais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para concederem crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Já tramitavam anteriormente nesta Casa outras sete proposições de teor análogo ao projeto principal, as quais foram a ele

FC3FCD0F48

FC3FCD0F48

apensadas por força da precedência que o Regimento Interno confere às matérias originárias do Senado Federal (art. 143, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A primeira delas é o Projeto de Lei nº 7.142, de 2002, do Deputado Welinton Fagundes, que também promove modificações na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, permitindo que os recursos desse Fundo sejam aplicados em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos, os quais deverão repassá-los às cooperativas de crédito.

Outros dois projetos, o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, do Deputado Pedro Henry, e o Projeto de Lei nº 7.161, de 2002, do Deputado Ricarte de Freitas, são de idêntico teor ao Projeto de Lei nº 7.142, de 2002.

O Projeto de Lei nº 941, de 2003, do Deputado Wilson Santos, objetiva permitir a aplicação dos recursos do FAT diretamente em cooperativas de crédito.

O Projeto de Lei nº 4.882, de 2005, da Deputada Alice Portugal, também propõe a alteração do art. 9º da Lei nº 8.019/90, mas, diferentemente das demais propostas, prevê a aplicação dos recursos do Fundo exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Por último, tivemos a apensação de duas propostas do mesmo autor, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame: os Projetos de Lei nº 7.518 e nº 7.645, ambos de 2006.

O primeiro propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para permitir que os bancos cooperativos também possam conceder empréstimos com recursos oriundos dos depósitos especiais alocados no FAT. Esses recursos serão destinados ao setor rural e, no caso dos bancos cooperativos, poderão ser utilizados, ainda, para a aquisição de bens duráveis.

O outro (PL nº 7.645/06), por sua vez, propõe modificações em três legislações distintas: a) altera o art. 9º da Lei nº 8.019/90, permitindo a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT em bancos cooperativos e cooperativas de crédito rural, além das instituições financeiras oficiais hoje previstas na lei; b) altera o art. 2º da Lei nº 8.352/91, para também permitir a utilização dos recursos especiais do FAT no setor rural por intermédio dos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural, tanto no financiamento de investimentos quanto no de custeio; e c) modifica os arts.

FC3FCD0F48

FC3FCD0F48

1º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir a participação das cooperativas de crédito rural na concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e, no caso dessa última, da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CAPADR, a matéria recebeu duas emendas, uma para incluir as instituições financeiras privadas no rol das entidades a que se refere o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e a segunda também para beneficiar as instituições financeiras privadas, incluindo-as no rol das instituições a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Naquela Comissão foi aprovado, por unanimidade, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, de 2012, da CAPADR, e dos Projetos de Lei nºs 7142/2002, 7145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4882/2005, 7518/2006, e 7645/2006, apensados.

Distribuídos a esta CTASP, os projetos não foram objeto de emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos apensados já tramitam nesta Comissão desde o ano de 2004, tendo sido relatados por outros Deputados, embora sem terem sido apreciados em definitivo.

Com o ingresso da proposição aprovada pelo Senado Federal, observamos que o teor dos apensados é, em sua maioria, muito próximo do principal.

Com efeito, o projeto principal, na alteração à Lei nº 8.019, de 1990, pretende estender às agências e bancos de desenvolvimento oficiais, aos bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito a possibilidade de aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, desde que prestadas garantias por intermédio de títulos do Tesouro Nacional, prevendo, ainda, na alteração à Lei nº 8.352, de 1991, que essas mesmas entidades possam, utilizando-se da disponibilidade financeira do FAT, conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Em todos os pareceres precedentes apresentados nesta CTASP, mas não apreciados, a opinião dos relatores foi no mesmo sentido, de que a matéria deveria ser aprovada em face de sua relevância, sob a ótica da competência exclusiva de nossa Comissão, ou seja, a repercussão que a sua aprovação terá sobre os direitos dos trabalhadores e dos empregadores.

Nesse contexto, pedimos vênua para citar trecho de parecer elaborado pelo Deputado Cláudio Magrão que traduz bem, a nosso ver, o entendimento que deve prevalecer em nossa Comissão:

A Lei nº 8.019/90 dispõe acerca da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, ou seja, esses recursos já são aplicados. Os projetos estão, tão somente, estendendo aos bancos cooperativos a possibilidade de aplicá-los. Na prática, esses recursos são repassados às instituições oficiais que os emprestam, cobrando juros de mercado. É indiferente quem irá aplicá-los, se instituições oficiais ou bancos cooperados, desde que esteja garantido o seu retorno ao Fundo, devidamente corrigido.

Além disso, a Lei nº 8.019/90 já resguarda expressamente que não será comprometido o pagamento dos programas do seguro-desemprego e do abono salarial, prevendo, inclusive, a constituição de uma Reserva Mínima de Liquidez para garantia, em tempo hábil, dos recursos necessários para fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios.

Em última instância, podemos observar que a intermediação dos bancos cooperativos na aplicação de recursos do FAT pode influenciar positivamente na redução dos índices de desemprego, tendo em vista que as cooperativas são potenciais geradoras de novos postos de trabalho. Estaria sendo atendida uma

FC3FCD0F48

FC3FCD0F48

das principais finalidades do FAT, pois, mais do que atender ao trabalhador que se encontra em situação temporária de desemprego, o Fundo almeja contribuir para uma situação de pleno emprego, “auxiliando os trabalhadores na busca ou preservação de emprego”.

Mais adiante, o parecer precedente já mencionado examina especificamente os Projetos de Lei nº 4.882, de 2005, e nº 7.518, de 2006, trazendo fundamentações muito pertinentes ao debate, parte essa que pedimos, novamente, permissão para transcrever:

“Já quanto ao Projeto de Lei nº 4.882/05 há que se fazer uma ressalva. Ele difere dos demais, pois não permitirá a aplicação dos recursos do FAT por bancos cooperativados, uma vez que a restringe exclusivamente às instituições financeiras oficiais federais. A justificação da proposta explicita que a sua intenção é impedir a aplicação dos recursos por instituições financeiras privadas.

A única mudança da proposta em relação ao texto atualmente em vigor é a inclusão da expressão “exclusivamente”. Quer nos parecer, contudo, que a Lei nº 8.019/90 já remete a esse entendimento e, na prática, é assim que ocorre, não havendo alocação desses recursos em instituições financeiras privadas.

Observe-se que a Lei nº 8.019/90, originalmente, somente previa a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional. Somente com a edição da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, é que se estabeleceu a aplicação em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais, fazendo, inclusive, remissão ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que prevê, por sua vez, que caberá a esses mesmos bancos o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Nesse contexto, o projeto em tela é, a nosso ver, data vênua, inócuo, pois pretende instituir um procedimento que já está previsto na legislação vigente.

O Projeto de Lei nº 7.518, de 2006, por sua vez, propõe a modificação do art. 2º da Lei nº 8.352/91 para permitir que também os bancos cooperativos possam utilizar recursos oriundos dos

depósitos especiais do FAT para conceder empréstimos ao setor rural.

Observamos que esse projeto não é incompatível com os anteriores, em que pese suscitar alteração de uma lei distinta dos demais. Isso porque a Lei nº 8.352/91 modifica o art. 9º da Lei nº 8.019/90, em seu art. 1º, e define outras providências em seus artigos subsequentes.

Assim, uma proposta complementa as outras. A alteração propugnada ao art. 9º da Lei nº 8.019/90 permitirá a movimentação dos depósitos especiais também pelos bancos cooperativos. Já a mudança do art. 2º da Lei nº 8.352/91 tornará possível, especificamente, a concessão de empréstimos ao setor rural por intermédio dos bancos cooperativos.”

Depois é procedido o exame do Projeto de Lei nº 7.645, de 2006, agora em parecer da lavra do Deputado Sandro Mabel, observando que:

“O referido projeto altera três leis distintas, visando estender aos bancos cooperativos e às cooperativas de crédito rural a permissão para contratar operações de crédito com recursos do FAT.

O primeiro dispositivo alterado é o art. 9º da Lei nº 8.019/90, com pretensão idêntica aos PLs nºs 7.142/02, 7.161/02, 7.145/02 e 941/03.

A segunda alteração refere-se à Lei nº 8.352/91, com a modificação do caput e do § 2º do art. 2º, para igualmente permitir a concessão de empréstimos com recursos do FAT pelos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural.

Por fim, o projeto propõe modificar o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 4º da Lei nº 8.427/92, para incluir as cooperativas de crédito rural na legislação sobre concessão de subvenção econômica a produtores rurais. Essa matéria, especificamente, extrapola a competência regimental da CTASP, mas vale ressaltar que o parágrafo único que o projeto pretende

FC3FCD0F48

FC3FCD0F48

modificar sofreu alteração em seu teor e foi transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Como já foi anteriormente exposto, por imposição regimental nosso parecer deve restringir-se aos aspectos que integram o campo temático da CTASP. A nosso ver, as propostas em apreço não apresentam, em princípio, riscos aos trabalhadores e à sociedade em geral, visto que as disponibilidades financeiras aplicadas pelos bancos cooperativos deverão retornar ao FAT devidamente corrigidas.

Deixamos de analisar a proposta quanto à possibilidade de se estender aos bancos cooperativos a competência para aplicar recursos do FAT, uma vez que essa matéria está circunscrita à área de atuação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).”

Em suma, como já tivemos oportunidade de mencionar, as propostas apensadas tratam, efetivamente, de matérias análogas. Além disso, no âmbito da competência de nossa Comissão, não verificamos situação de risco aos trabalhadores ou aos empregadores na eventualidade de aprovação da matéria.

Outro aspecto importante para fundamentar a aprovação da matéria é o posicionamento adotado na CAPADR de que as alterações propostas “*tornarão ainda mais democrático o acesso às linhas de crédito que passarão a ser oferecidas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do setor produtivo rural, das micro e pequenas empresas*”, redundando “*na expansão da base de crédito junto a esses importantes segmentos da atividade econômica*”, no caso, o sistema cooperativo.

Feitas essas considerações, verificamos que o projeto oriundo do Senado Federal, ou seja, o Projeto de Lei do Senado nº40, de autoria da Senadora Ana Amélia, do Rio Grande do Sul, alcançaria apenas os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito. No entanto, durante a sua tramitação naquela Casa Legislativa, ampliou-se, por meio de substitutivo, a lista das entidades beneficiadas, introduzindo outras entidades financeiras oficiais e agências de desenvolvimento, que também passariam a ter acesso às disponibilidades financeiras do FAT. Assim é que o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, estende essa prerrogativa às instituições

FC3FCD0F48

FC3FCD0F48

financeiras oficiais estaduais e às agências e bancos de desenvolvimento oficiais.

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.142/02, nº 7.145/02, nº 7.161/02, nº 941/03, nº 7.518/06, nº 7.645/06 e nº 4.882, de 2005 e das Emendas Modificativas nº 01/2012 e 02/2012 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

FC3FCD0F48
FC3FCD0F48